



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 457.491 - SC (2018/0163314-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DIONATAN BUENO VIZZOTTO (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. FUGA. SANÇÃO DE PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. ADEQUAÇÃO. GRAVIDADE DA FALTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** substitutivo de recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - Consoante art. 50, II, LEP, o reeducando que foge no curso da execução penal, comete falta grave.

III - A teor do art. 118, I, e art. 127 da LEP, o reeducando que comete falta grave no curso da execução fica submetido às sanções de regressão do regime prisional, perda dos dias remidos e alteração da data-base para a progressão de regime.

IV - A sanção de perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, em razão da prática de falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a legislação de regência, ao estabelecer a observância das diretrizes elencadas no art. 57 da LEP.

V - Consolidou-se nesta Corte de Justiça o entendimento de que a natureza especialmente grave da falta disciplinar - fuga - justifica a adoção do percentual máximo de perda dos dias remidos (art. 127, da LEP).

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 457.491 - SC (2018/0163314-2)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DIONATAN BUENO VIZZOTTO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de DIONATAN BUENO VIZZOTTO contra v. acórdão proferido pelo **eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**.

Depreende-se dos autos que o d. Juízo da Execução homologou falta grave praticada pelo paciente, que teria deixado de retornar de saída temporária com término previsto para 31/10/2017, vindo a ser recapturado em 3/11/2017. De consequência, foi decretada a regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a alteração da data-base para novos benefícios.

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução, que foi conhecido em parte pelo eg. Tribunal de origem e, nessa extensão, foi parcialmente provido, para *"anular a decisão combatida na parte que decretou a regressão definitiva do regime de cumprimento da pena sem prévia oitiva judicial do reeducando, a qual deve ser realizada antes de nova deliberação"* (fls. 65-66).

Na presente impetração, a Defensoria Pública estadual alega, em síntese, a nulidade da decisão de primeiro grau, por ausência de fundamentação para decretar a perda dos dias remidos na fração máxima.

Requer, em liminar, a suspensão dos efeitos *"da decisão ilegal de primeiro grau que homologou a falta grave e aplicou a sanção de perda dos dias remidos ao PACIENTE, para determinar o imediato restabelecimento dos dias remidos atingidos pela decisão, até julgamento definitivo do writ"* (fl. 10).

No mérito, pugna pela concessão da ordem para que *"seja reconhecida a ilegalidade da decisão (e do acórdão que a ratificou), para DECLARAR a ilegalidade da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fração de 1/3 referente à perda dos dias remidos para, desde logo, ADEQUÁ-LA ou, subsidiariamente, ANULAR a decisão, determinando-se ao Juízo de primeiro grau que promova a adequação da sanção, desta feita de forma fundamentada e com estrita observância aos arts. 127 e 57 da LEP e ao art. 93, IX, da CRFB/88" (fl. 11).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 472-473).

Informações às fls. 477-510.

No parecer de fls. 516-517, o Ministério Público estadual oficiou pelo não conhecimento do **writ** ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 457.491 - SC (2018/0163314-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DIONATAN BUENO VIZZOTTO (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. FUGA. SANÇÃO DE PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. ADEQUAÇÃO. GRAVIDADE DA FALTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** substitutivo de recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - Consoante art. 50, II, LEP, o reeducando que foge no curso da execução penal, comete falta grave.

III - A teor do art. 118, I, e art. 127 da LEP, o reeducando que comete falta grave no curso da execução fica submetido às sanções de regressão do regime prisional, perda dos dias remidos e alteração da data-base para a progressão de regime.

IV - A sanção de perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, em razão da prática de falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a legislação de regência, ao estabelecer a observância das diretrizes elencadas no art. 57 da LEP.

V - Consolidou-se nesta Corte de Justiça o entendimento de que a natureza especialmente grave da falta disciplinar - fuga - justifica a adoção do percentual máximo de perda dos dias remidos (art. 127, da LEP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Desta forma, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, no entanto, passa-se ao exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Nos termos do art. 50, II, da Lei n. 7.210/84, a fuga no curso da execução da pena configura falta grave.

Ademais, consolidou-se neste Tribunal o entendimento no sentido de que, a teor do art. 118, I, e art. 127 da LEP, o reeducando que comete falta grave no curso da execução fica submetido às sanções de regressão do regime prisional, alteração da data-base para a progressão de regime e perda dos dias remidos.

Quanto à **perda dos dias remidos**, o d. Juízo decretou a sanção no patamar máximo de 1/3 (um terço), com os seguintes fundamentos:

"Em sendo pacífico que "Cabe ao Juízo das Execuções dimensionar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fração da perda dos dias remidos, limitada ao patamar máximo de 1/3 (um terço), levando em consideração o disposto no artigo 57 da Lei n. 7.210/1984." (HC 306591/RS, rei. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 12/06/2015), bem como ***observadas as previsões contidas nos artigos 57 e 127, ambos da Lei de Execuções Penais***, passo a fundamentação para a revogação de parte dos dias remidos.

"Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)." (Grifei).

"Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)."

Logo, para o caso em tela, a revogação de 1/3 dos dias remidos se mostra plenamente adequada, levando em consideração que a fuga do estabelecimento prisional demonstra o descaso com a execução da pena, sendo hipótese grave, visto que, por meio de sua conduta, o reeducando demonstrou incapacidade em seguir as regras mínimas de reintegração social, tendo em vista que o principal objetivo da concessão do benefício da saída temporária é garantir o gradual reingresso do reeducando ao mundo exterior" (fl. 347).

Veja-se a decisão do eg. Tribunal de origem sobre a questão, **verbis**:

"Quanto à aplicação da sanção de perda dos dias remidos, a pena está prevista no art. 127 da LEP e não pode ser excluída por ausência de previsão legal, cabendo apenas a modulação da fração pelo Magistrado a quo (Nesse sentido: Agravo de execução penal n. 0010174-63.2017.8.24.0023, julgado em 25/7/2017. Relator: Des. Sérgio Rizelo).

Além disso, a referida sanção não se confunde com as penas aplicadas pela autoridade prisional (art. 53 da LEP) e não implica bis in idem, pois as sanções judiciais não impedem a aplicação de sanções administrativas, por possuírem naturezas distintas.

[...]

No tocante à fração de perda dos dias remidos, cujo patamar máximo é 1/3, dispõe o art. 57, caput da LEP que "na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão".

Observando-se a decisão combatida, nota-se que a perda de 1/3 dos dias remidos foi proporcional à falta praticada, pois a fundamentação exposta pelo Juízo a quo é suficiente para justificar a imposição da fração máxima.

[...]

Deve ser mencionado, ainda, que era a primeira saída temporária do reeducando. Em outras palavras, o apenado violou as regras do Juízo na primeira oportunidade em que foi colocado em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, em razão da natureza e das circunstâncias da infração disciplinar, a conduta do reeducando precisa ser devidamente repreendida" (fls. 418-419)

Verifica-se, pois, que as decisões das instâncias ordinárias estão devidamente fundamentadas na gravidade da falta praticada pelo paciente.

Com efeito, a sanção de perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, em razão da prática de falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a legislação de regência, que estabelece a observância das diretrizes elencadas no art. 57 da Lei de Execuções Penais.

Nesse passo, consolidou esta Superior Corte de Justiça o entendimento no sentido de que a natureza especialmente grave da falta disciplinar praticada pelo paciente, a saber, fuga, justifica a adoção do percentual máximo de perda dos dias remidos.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos, *verbis*:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que a natureza especialmente grave da falta disciplinar (fuga) justifica a adoção do percentual máximo de perda dos dias remidos (art. 127 da Lei de Execução Penal - LEP). Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido." (HC 394.884/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 23/05/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APENADO INTERROGADO NA PRESENÇA DE DEFENSOR PÚBLICO. SÚMULA 533/STJ. PRÉVIA OITIVA JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ABSOLVIÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO GRAVE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PERDA DE ATÉ 1/3 DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

6. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a perda de até 1/3 dos dias remidos, em razão da falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a própria legislação de regência, que estabelece a observância das diretrizes elencadas no art. 57 da LEP. *Precedentes.*

7. No caso, a perda de 1/3 dos dias remidos foi devidamente fundamentada, não se verificando, portanto, nenhuma ilegalidade imposta ao agravante, apta a autorizar a concessão da ordem, de ofício.

8. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC 352.132/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 22/06/2017).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FUGA. REGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA NOVOS BENEFÍCIOS, SALVO LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DA PENA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. WRIT NÃO CONHECIDO.

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos.

O cometimento de falta disciplinar de natureza grave autoriza a regressão de regime, a perda dos dias remidos e a alteração da data-base para concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena.

A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que a natureza especialmente grave da falta disciplinar (fuga) justifica a adoção do percentual máximo de perda dos dias remidos (art. 127 da Lei de Execução Penal - LEP). Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido" (HC 347.147/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 18/05/2016, grifei).

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL FALTA GRAVE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA DA INDISCIPLINA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. [...]

2.A configuração da falta disciplinar de natureza grave enseja a perda dos dias remidos que, após a nova redação conferida ao artigo 127 da Lei de Execução Penal, deve ser limitada à fração máxima de 1/3, observados os critérios do artigo 57, do mesmo diploma legal.

3.No caso, houve fundamentação concreta para justificar a perda dos dias remidos na fração máxima, pois o juiz das execuções fez alusão à modalidade da falta disciplinar; consistente em fuga, objetivamente caracterizada, em comparação com outras modalidades de infrações disciplinares, como mais grave, a outorgar o percentual máximo previsto em lei.

4.A fixação de critérios objetivos - atenta aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade - na definição da gravidade das diversas espécies de falta disciplinar na execução penal atende às peculiaridades do sistema de cumprimento de penas, em que o tratamento isonômico e objetivo dos internos é indispensável à manutenção da ordem e da segurança do sistema como um todo.

Ordem não conhecida" (HC 232.929/DF, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 20/06/2014, grifei).

In casu, as decisões se basearam na gravidade da falta praticada pelo paciente, que foi beneficiado com saída temporária, porém não retornou na data designada, o que demonstra total ausência de compromisso e respeito aos princípios da execução penal concernentes à ressocialização.

Vale ressaltar que o eg. Tribunal de origem asseverou que o reeducando infringiu as regras que lhe foram estabelecidas na primeira saída temporária e, não obstante as sanções aplicadas, ao ser novamente agraciado com o benefício, tornou a desobedecer as condições e não retornou da saída temporária deferida em 19/6/2018.

Desta forma, conclui-se que as decisões das instâncias ordinárias estão devidamente fundamentadas e de acordo com o entendimento sedimentado nesta Corte a respeito da matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0163314-2

HC 457.491 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008660320178240023 00030769020188240023 00115871420178240023
115871420178240023 30769020188240023 8660320178240023

EM MESA

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DIONATAN BUENO VIZZOTTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.